



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329330

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1010277-97.2023.8.26.0084**

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5428

Vistos.

A r. sentença proferida às fls. 293/296, de relatório adotado, julgou improcedente a demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório a danos morais ajuizada por **RODRIGO LOPES BERNARDO** em face de **NU PAGAMENTOS S.A.**, condenando o autor, dessa forma, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa.

O autor, preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ressaltando, em tal linha, a sua hipossuficiência financeira. Já no mérito recursal, em síntese, sustenta que o Banco réu não teria demonstrado a contratação do empréstimo descrito na petição inicial, razão pela qual o débito oriundo de tal avença seria inexistente. Insiste que o negócio jurídico seria fruto de fraude. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 299/301).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não comporta conhecimento por ser deserto.

Com efeito, o art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Nessa linha, “*O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.*” (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª edição, JusPodivm, 2016, p. 125).

Na espécie, logo após a distribuição do feito, não se conheceu do pedido de concessão da assistência judiciária ao autor, com a determinação de recolhimento atualizado e em dobro do preparo, sob pena de deserção: “*Assim, fica o recorrente intimado a promover o recolhimento atualizado e em dobro do preparo, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, sem nova intimação*” (fls. 347/348).

Todavia, apesar de regularmente intimado (fl. 349), o apelante deixou de atender a tal determinação, tendo decorrido o prazo concedido para tanto, em conformidade com a certidão à fl. 350.

Dessa forma, o recorrente deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal, como determinado. Tratando-se, pois, de prazo de natureza peremptória, houve a preclusão da matéria.

Nesse contexto, ausente justa causa para o descumprimento da ordem judicial; frisa-se, não recolhido integralmente o preparo, o caso é de não conhecimento do recurso, por deserção.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – INTERPOSIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL, A SE DAR NOS EXATOS TERMOS EM QUE DEFINIDOS PELO ART. 1.007, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, E QUE FOI DESPREZADA PELO AGORA RECORRENTE – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1000537-15.2024.8.26.0106; Relator: Simões de Vergueiro; j. 17/03/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. AVARIA NA MERCADORIA OCORRIDA NO TRECHO DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em face da sentença de parcial procedência. 2. Inobservância da determinação para recolhimento do preparo em dobro no prazo de cinco dias (art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil). 3. Deserção. 4. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1016217-63.2021.8.26.0003; Relator: Celso Alves de Rezende; j. 09/01/2025).

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Perícia. Quesitos suplementares. Indeferimento. Insurgência do devedor. Preparo. Requisito de admissibilidade recursal. Recolhimento em dobro determinado (art. 1.007, §4º do CPC). Superveniente pleito de gratuidade. Benefício denegado diante da suficiência financeira evidenciada. Recursos manejados que restaram improvidos. Trânsito em julgado operado. Inércia no recolhimento do preparo. Deserção configurada. Art. 1.007, §2º do CPC. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2123729-97.2021.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; j. 30/04/2024).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, por força do não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator